



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 59/2023

Ementa: Altera a Lei nº 3.978, de 17 de maio de 2012, que "Fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Hortolândia" para incluir o subsídio dos Secretário Municipal Adjunto.

Autoria: Mesa Diretora

Relatoria: Vereador Dionata Domingues

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria da Mesa Diretora, que Altera a Lei nº 3.978, de 17 de maio de 2012, que "Fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Hortolândia" para incluir o subsídio dos Secretário Municipal Adjunto. , tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em Justificativas a Mesa Diretora informa que:

“O presente projeto de lei visa fixar os subsídios do cargo de Secretário Municipal Adjunto, em face da recente alteração de sua classificação como agente político.

Conforme previsto no §3º do art. 151 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 27/2023, o cargo de Secretário Municipal Adjunto passou a ser tratado como agente político.

É de se esclarecer inicialmente que agentes políticos são aqueles que compõem os altos escalões do Poder Público, responsáveis pela elaboração das diretrizes de atuação governamental, possuindo atribuições próprias previstas na Constituição, desempenhando funções de direção, orientação e supervisão geral da administração.

Os agentes políticos não mantêm com o Estado relação de trabalho de natureza profissional e de caráter não eventual sob o vínculo de dependência, motivo pelo qual divergem do regime jurídico dos trabalhadores e dos servidores públicos.

Extrai-se do voto do Eminentíssimo Ministro Carlos Ayres





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Britto, quando do julgamento do RE 579.951-4-RN, o conceito elementar dos agentes políticos, “in verbis”:

“... Os cargos de Secretário de Estado, Secretário Municipal têm por êmulo ou paradigma federal os cargos de Ministro de Estado cuja natureza é política, e não singelamente administrativa. Diz a Constituição Federal sobre o Poder Executivo: o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado (art. 76). Ou seja, os Ministros de Estado são ocupantes de cargos de existência necessária, política, porque componentes do governo. Aonde eu quero chegar? O Chefe do Poder Executivo é livre para escolher seus quadros de governo, mas não o é para escolher seus quadros administrativos, porque dentre os quadros administrativos estão os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo e as funções de confiança. A própria Constituição, sentando praça desse caráter constitucional, eminentemente político, dos Ministros de Estado - e isso vale no plano dos Estados-membros e no plano dos municípios -, além de dizer os requisitos deles - "os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos" -, diz o que basicamente lhes compete. Então, o assento, o locus jurídico dos auxiliares de governo é diretamente constitucional. A Constituição Federal a atestar o caráter político do cargo e do agente...”

O Tribunal de Contas do Estado, em voto da lavra do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos autos do TC 04926.989.19-5, destaca que:

“(...) Em primeiro lugar, não vejo distinção de natureza jurídica entre os cargos de Secretário e Secretário Adjunto. Na Lei Municipal nº 4.015/19, que dispõe sobre a estrutura da Administração Direta, no Capítulo VI, que trata dos Secretários Municipais Adjuntos, o artigo 268 estabelece que os Adjuntos substituirão os Secretários Municipais na sua ausência; e o artigo 269 exige dos Adjuntos os mesmos pré-requisitos para exercício exigidos dos Secretários. Além disso, a Lei Municipal n 3.813/16, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Campos do Jordão para o quadriênio 2017-2020 inclui, no seu artigo 4º, o subsídio dos Secretários Municipais Adjuntos. Estes, portanto, são equiparados aos Secretários Municipais em sua natureza jurídica de agentes





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

políticos, e se submetem à regra do subsídio fixado em parcela única, vedado qualquer acréscimo, do artigo 39, §4º da Constituição Federal.”

Diante destes julgados, o Sr. Prefeito Municipal de Hortolândia apresentou proposta de Emenda à Lei Orgânica para alterar a redação do §3º do art. 151 e passar a constar que os Secretários Adjuntos serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, a exemplo do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores. Aprovada, a proposta culminou na ELOM nº 27/2023.

Ocorre que, da mesma forma que quanto aos demais, os vencimentos dos agentes políticos são fixados por lei de iniciativa do Poder Legislativo. É para tanto que a presente lei fixa os subsídios do cargo de secretário adjunto, propondo a inclusão do seu subsídio no texto da Lei nº. 3.978, de 17 de maio de 2022, que "Fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Hortolândia".

Vale observar que na fixação o valor atribuído ao subsídio do cargo de secretário adjunto foi adotado critério de justiça e equilíbrio, sopesou-se a fixação de subsídio em patamar equilibrado, em relação aos de Secretário Municipal, conforme Levantamento de Impacto Financeiro da Reforma Administrativa do Poder Executivo em anexo.

Em tempo, observa-se que está em tramitação o Projeto de Lei nº 41/2023 que trata da Reforma Administrativa do Poder Executivo e que, em seu anexo I, já inclui o Secretário Adjunto como agente político.”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão está relacionada para leitura em Plenário na Sessão de 22 de maio de 2023 e sua ementa publicada, na data de 18 de maio de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa da Câmara Municipal, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 59/2023**, nos termos desse Relatório

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Vereador Dionata Domingues
Relator



